

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA
PARTURIENTE TER UM
ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO
NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS
DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/GO”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/GO APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a permitir o acesso do acompanhante da parturiente durante o processo de parto, assegurando toda a segurança à saúde ao acompanhante.

I – O hospital deverá fornecer toda a proteção ao acompanhante com o objetivo de não correr riscos hospitalares;

II – Fica a critério da parturiente a escolha do acompanhante durante o parto;

III – O acompanhante deverá obedecer ao critério da maior idade de 18 anos e ter capacidade civil.

Art. 2º O hospital deverá coletar os dados do acompanhante para fazer o cadastro do acompanhante e ficará armazenado durante 05 anos no local adequado e de conservação, com os seguintes dados:

I – Cadastro de Pessoa Física;

II – Registro Geral (RG);

III – Comprovante de residência atualizado;

IV – Certidão de Antecedentes Criminais.

Art. 3º Será vedado o acompanhante que já foi condenado por algum crime contra a mulher.

Parágrafo único. Na incidência do acompanhante vedado pelo motivo do caput deste artigo, a parturiente deverá indicar outro acompanhante que deverá obedecer aos critérios dos incisos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º Esta lei permite o acesso do acompanhante da parturiente durante o parto, não se estendendo posterior a isso, devendo respeitar as regras do estabelecimento de saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos de Saúde que realizam o processo de parto, deverá anexar esta lei em um local visível e de tamanho que seja legível para todos em cada setor do local.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de HIDROLÂNDIA/GO, 02 de setembro de 2022


VEREADOR

JUSTIFICATIVA

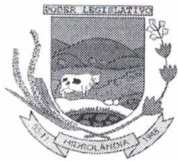
O presente Projeto de Lei visa a importância do acompanhante à parturiente com vistas de acompanhar um parto com grande efetividade e sob os olhares do acompanhante que sempre é escolhido alguém de um ótimo laço efetivo.

Os direitos das gestantes iniciam desde o momento em que elas descobrem a gravidez. Um dos primeiros direitos é o acesso ao atendimento pré-natal garantido pela Lei 9.263/96, que trata do planejamento familiar prevendo que a mulher deve ter acesso à atenção integral à saúde, atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato através do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, a Lei 11.634/2007 garante que toda a gestante assistida pelo SUS tenha direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto e à maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

Considerando que nos últimos anos têm ocorrido muitos erros dentro dos hospitais, pelo fato também da parturiente ficar sedada durante o procedimento de parto, o acompanhante desenvolverá a função de zelar pela proteção da gestante, algo importantíssimo com o objetivo de resguardar os direitos da parturiente.

Os direitos que a mulher possui durante todas as fases da gravidez gestação, parto e pós parto precisam ser conhecidos para que ela possa exigir o cumprimento deles e ter uma experiência positiva. É fundamental para que ela vivencie uma gestação tranquila e um parto respeitoso. Infelizmente, nem sempre os hospitais e as empresas cumprem a legislação vigente. Por isso, a importância da informação para que ela ou sua rede de apoio possam usufruir dos benefícios que lhes são assegurados, exigir seus direitos e recorrer aos órgãos competentes quando necessário.

Diante do exposto, peço encarecidamente a ajuda dos meus nobres colegas desta Casa de Leis, para aprovar o Projeto de Lei. Sem mais para o momento, agradeço a todos pela singela compreensão.



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Seção de Protocolo

Processo: 000000446/2022

Interessado: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Solicitante: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Assunto: PROJETO DE LEI

Observação: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA PARTURIENTE

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 02/09/2022

Documento:

Autuação: 02/09/2022 15:58

Autuado por: LAUANNY.ALVES

Id: 4779



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 24/2022

Atesto ainda que:

I. **NÃO HOUVE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.

II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 05 de setembro de 2022.

Eleuza Cardoso Silva Naufel
Agente Administrativo II



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 24/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 05 de setembro de 2022.

Eleuza Cardoso Silva Naufel

Agente Administrativo II

Karina Volpato - Procuradoria Câmara Municipal de Hidrolândia

De: valdeny pires <valdenycmh@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 8 de setembro de 2022 13:58
Para: Karina Volpato - Procuradoria Câmara Municipal de Hidrolândia
Assunto: Projetos para Parecer

Boa tarde, só confirmando os projetos prontos para Parecer Jurídico: PL 24/2022 e PELOM 01/2022. Ambos no Onedrive!

Att,

--

Valdeny Pires

Secretaria / Controle Interno
Câmara Municipal de Hidrolândia-GO
(62) 9928-92892 / valdenycmh@gmail.com
Cep: 75340-000



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

PROJETO DE LEI N. 24/2022

PARECER JURÍDICO

N. 74/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Ressalva quanto à limitação técnica do parecer jurídico	2
2.2. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)	3
2.3. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	4
2.4. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	5
2.5. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC).....	5
2.6. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI) 6	
2.7. Clareza redacional (art. 95, V RIC).....	6
2.1. Comissões permanentes indicadas	6
2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação	6
2.1.2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	7
2.2. Conclusão de admissibilidade	7
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	7
3.1. ASPECTOS FORMAIS	7
3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA).....	7
3.1.2. Espécie normativa e quórum de aprovação.....	8
3.2. ASPECTOS MATERIAIS	9
3.2.1. A matéria é objeto de leis federais em vigor	9



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

3.2.2. Criação de obrigações para instituições públicas e privadas	11
4. CONCLUSÃO	13

1. RELATÓRIO

Membro do Poder Legislativo protocolou nesta Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, Projeto de Lei n. 24/2022, com a seguinte ementa:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA PARTURIENTE TER UM ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/GO”

Após análise prévia de admissibilidade, firmada pela Secretaria da Câmara, a proposição foi encaminhada à Procuradoria para parecer jurídico. É o breve relato. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Ressalva quanto à limitação técnica do parecer jurídico



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

A Procuradoria da Câmara restringe sua análise tão somente quanto aos aspectos jurídicos envolvidos nos projetos legislativos, conforme sua competência legal e regimental, tendo por base os documentos juntados, o texto da proposição e o ordenamento jurídico vigente. Por tais atos e manifestações, no exercício da profissão, o advogado é inviolável (art. 2º, §3º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia), tendo expressa autorização legal do art. 2º-A, inserido pela Lei 14.365/2022, para “contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República”.

O presente trabalho técnico pauta-se, portanto, pela isenção profissional e tem caráter opinativo, prestigiando ao final, a liberdade administrativa do gestor público e a livre convicção dos Senhores Vereadores, competentes para análise do juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, na condição de membros eleitos para o Poder Legislativo Municipal.

2.2. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PL 24/2022 tem por objetivo estipular direito da parturiente a ser acompanhada durante o trabalho de parto realizado nas instituições de saúde públicas e privadas, no âmbito do município. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara.

Segundo consta no art. 30, da Constituição da República, no art. 64 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º da Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia compete aos municípios legislar sobre interesse local:

CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição do Estado de Goiás. Art. 64 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

LOM. Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Além da competência legislativa, o município é concorrente e materialmente competente (STF ADI 3768) para tratar de saúde da população.

CF/88. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Lei Orgânica Municipal. Art. 23. À Câmara, com sanção do Prefeito, cabe **dispor sobre** as matérias de competências do Município e especialmente:

O art. 95, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição violadora da competência da Câmara Municipal. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.3. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

O art. 95, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição usurpadora das atribuições privativas do Poder Legislativo. O limitador previsto no art. 90, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia não se aplica ao caso, pois a proposição é de autoria do Poder Legislativo, **assim, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

2.4. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

RIC. Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.**

O Projeto em análise vem acompanhado de justificativa do Vereador autor da proposição. Não se refere a outras leis locais nem cria despesa, sendo suficiente a formação documental. A **proposição está apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.5. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha similar em tramitação na Câmara Municipal. Este requisito impede que o Poder Legislativo se deite sobre a análise simultânea de matérias similares em diversas proposições.

Não se verifica nos registros da Secretaria outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

2.6. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes.

Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.7. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

A bem da técnica legislativa, o inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Não é o caso do presente, apto a ser recebido.

2.1. Comissões permanentes indicadas

2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou antirregimentalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

2.1.2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, higiene, saúde pública e os de caráter social.

2.2. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendada(s) a(s) Comissão(ões) Permanente(s) que, smj, deve(m) apreciar o projeto, não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição **ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA**, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou ao Prefeito.

RIC. Art. 93. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, enquanto que a iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo é privativa aos Vereadores, à Mesa Diretora e às Comissões.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

§1º. O Prefeito poderá encaminhar mensagem de retificação ou errata para alterar, ou anexar novos documentos, às proposições de sua iniciativa. - Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

§2º. Se a alteração da proposição pelo autor for parcial, deverá receber tratamento regimental conferido às emendas; se a alteração caracterizar a substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas deste Regimento relativas aos Substitutivos. - Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

A iniciativa da presente proposição é **adequada**.

3.1.2. Espécie normativa e quórum de aprovação

A norma geral, por excelência, no ordenamento jurídico pátrio é a lei ordinária. Sempre que há intenção de atribuir competência a outra espécie normativa para determinado tema, o legislador será expresso.

O rol de competência das leis complementares no município de Hidrolândia está previsto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 17. Exceto quanto ao Regimento Interno da Câmara, matéria reservada à espécie normativa “Resolução”, **serão objeto de lei complementar, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
 - II. Códigos de Edificações e de Uso do Solo;
 - III. Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV. Regimento Interno da Câmara;
 - V. As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do planejamento municipal;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos.
-



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

De se ver que a matéria do projeto não se encontra entre as previsões do art. 17 da LOM. Desta forma, é **adequado para o fim a que se destina o projeto de lei ordinária**, devendo o mesmo submeter-se ao **quórum de aprovação por maioria SIMPLES**.

3.2. ASPECTOS MATERIAIS

O projeto em tela basicamente:

- Obriga hospitais públicos e privados a, uma vez atendidas as normas de segurança hospitalar e as normas do estabelecimento quanto à permanência (art. 4º), permitirem o acesso de acompanhante (maior de 18 anos) para parturientes (à sua escolha) durante o trabalho do parto (art. 1º);
- Determina que os hospitais recolham dados dos acompanhantes (art. 2º) e os armazenem por 5 anos;
- Veda que sejam acompanhantes pessoas condenadas por crime contra a mulher;
- Obriga os hospitais a fixarem o teor da lei aprovada em local de fácil acesso, de forma que parturientes e acompanhantes sejam informados de seu direito.

3.2.1. A matéria é objeto de leis federais em vigor

O teor do projeto basicamente reitera o conteúdo de normas federais já existentes, a saber:

- Lei do parto humanizado, Lei 11.108/2005, que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei 8090/90 (Lei Orgânica da Saúde) e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

permitir a presença de um acompanhante junto a parturiente durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato:

Lei do Parto Humanizado, Lei 11.108/2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

- A Lei Orgânica da Saúde, Lei 8080/1990, já tem aplicação em todo território nacional:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990, estabelece desde 2016 sobre o direito de acompanhamento pela parturiente, em seu art. 8º, §6º:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 6º **A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.** (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Desta feita, importante ressaltar que, independentemente da aprovação do presente projeto o direito de toda parturiente de ser acompanhada por alguém de sua escolha já existe no âmbito da saúde pública e unidades credenciadas do Município.

No entanto, isso não impede a edição de normas locais que reforcem os princípios protegidos pela norma federal, conforme consignou o STF em repercussão geral, no RE 570392/RS, ao analisar sobre edição de leis locais sobre vedação ao nepotismo, que dão concretude à regra federal.

O projeto inova quanto ao disposto no art. 5º, que cria a obrigatoriedade de divulgar em local de fácil visualização o teor da regra eventualmente aprovada, para que parturientes e acompanhantes saibam de seu direito.

3.2.2. Criação de obrigações para instituições públicas e privadas

Como dito acima, as instituições públicas de saúde já têm obrigatoriedade de dar cumprimento aos dispositivos relacionados no item anterior, repetidos no projeto em comento.

E sobre as instituições privadas, poderia o projeto de lei criar obrigações a elas? Sim.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

Não há vedação a que leis municipais abranjam instituições privadas, o que foi analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar improcedente ADIN que questionava norma semelhante.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE "TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO". LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241455-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019) – Grifamos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 74/2022 ao Projeto de Lei n. 24/2022

O mesmo raciocínio no julgamento da Lei 954/2011 do Município de Bertioga:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme a Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088286-03.2013.8.26.0000, julgado em 11 de dezembro de 2013, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

Assim, não vislumbro irregularidades quanto ao projeto.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 7 de dezembro de 2022.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia

Assinado de forma digital por
KARINA CLEA
VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.12.07 12:55:29 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20282



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei n. 24/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE POSITIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls., **DECIDO**:

- I.** Acolher a análise jurídica das condições de admissibilidade e receber a presente proposição;
- II.** Distribuam-se cópias da proposição aos Vereadores;
- III.** Apresente-se a proposição na próxima Sessão Plenária desta Casa de Leis;
- IV.** Determino **INTIMAÇÃO**, durante a sessão de leitura do projeto, dos Presidentes das Comissões abaixo, a fim de que procedam à distribuição da proposição a ser analisada, bem como, ato contínuo, sejam os respectivos **RELATORES** cientificados, certificando-se nos presentes autos.

Haverá oitiva da(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (07/12/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente



APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Origem: Legislativo – VEREADOR FABRÍCIO

RUY: Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 24/2022 que, “Dispõe sobre a obrigação da parturiente ter um acompanhante durante o parto nos hospitais públicos e privados do município de Hidrolândia/Go”.

O Projeto visa a importância do acompanhante à parturiente com vistas de acompanhar um parto com grande efetividade e sob os olhares do acompanhante que sempre é escolhido alguém de um ótimo laço afetivo.

O rito do projeto será ordinário, e as comissões indicadas são:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.